



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0024156-58.2023.5.24.0000

Relator: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/03/2023

Valor da causa: R\$ 716.793,60

Partes:

REQUERENTE: JUIZ SUBSTITUTO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE-MS

REQUERIDO: PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA DIAS

ADVOGADO: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO DIAS

TERCEIRO INTERESSADO: VIA S.A.

ADVOGADO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCESSO: 0024156-58.2023.5.24.0000

TRIBUNAL PLENO

RELATOR: Des. TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA

**SUSCITANTE: JUIZ SUBSTITUTO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO**

**SUSCITADO: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª
REGIÃO**

TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO DE LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: VIA S/A

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMISSÕES. VENDAS PARCELADAS. BASE DE CÁLCULO. VALOR À VISTA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. 1. Prevalece no TST entendimento segundo o qual é válida cláusula contratual dispondo expressamente sobre a exclusão dos juros e encargos financeiros no cálculo das comissões, com fulcro no art. 444 da CLT. **2.** A previsão deve ser expressa, porquanto, além de consistir em condição exceptiva em relação ao comando legal (Lei n.º 3.027/1957, 2º), o registro da remuneração do empregado, com discriminação do salário, incluídas as comissões, é medida obrigatória atribuída ao empregador, ex vi do art. 29, §1º c/c 457, §1º, ambos da CLT. **3.** Tese jurídica fixada: **"É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada".**

VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS OU COM TROCA DO PRODUTO. PAGAMENTO DEVIDO.1. O direito à percepção das comissões surge com a realização da venda (Lei n.º 3.207/1957, 2º). O negócio jurídico de compra e venda aperfeiçoa-se quando as partes acertam o preço e o objeto (CC, 482). **2.** O inadimplemento contratual relativo ao pagamento ou tradição, objeto das prestações, ou a ineficácia do contrato, por ausência de implementação de condição, seja suspensiva (e.g. negativa de crédito para financiamento - não faturamento) ou resolutiva (e.g. cancelamento/troca de produto - CDC, 49), não invalidam o negócio jurídico de compra e venda efetuado por intermédio do empregado/vendedor. **3.** A obrigação de pagar a comissão ao vendedor decorre da relação contratual entre empregado e empregador, não devendo recair sobre circunstâncias alheias ao trabalho, tais como a ineficácia do contrato ou do inadimplemento da obrigação consumerista, seja por cancelamento, troca de mercadoria ou não faturamento, uma vez que o risco da atividade econômica é ônus do empregador (CLT, 2º caput). **4.**



Tese jurídica fixada: "**Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor /empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada, não faturada ou o produto trocado**".

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM PRIMEIRO GRAU. PROCEDIMENTO - MODELO. ATRIBUIÇÃO LIMITADA AO JULGAMENTO DO INCIDENTE. PREVENÇÃO. JULGAMENTO DE EVENTUAL RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. A adoção do "procedimento - modelo", quando o IRDR é suscitado em primeiro grau de jurisdição, acarreta a limitação a competência do Tribunal Pleno ao julgamento do incidente, que servirá como padrão decisório a servir de paradigma às demais causas a serem decididas sob as mesmas constantes fáticas. A conformação do procedimento ao rito do artigo 978, parágrafo único do CPC dá-se pela prevenção da competência recursal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0024156-58.2023.5.24.0000.

O Juiz do trabalho Substituto **IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO**, na condução dos autos n. 0024950-92.2022.5.24.0007, que tramitam na 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, expediu ofício ao Presidente do TRT 24ª Região, suscitando a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR em relação às seguintes questões: **a)** validade da fixação da base de cálculo das comissões - por cláusula contratual, tácita ou expressa -, nas vendas parceladas, de modo a excluir ; e **b)** direito do empregado receber comissões sobre vendas canceladas, não faturadas ou com troca de mercadoria.

Recebido (PROAD Nº 19.491/2023), o incidente foi cadastrado e dirigido para o órgão competente (Regimento Interno, 146-B). O Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o incidente, que foi distribuído para minha relatoria.

Determinou-se a suspensão dos processos nos quais tramitam idênticas matérias objeto do incidente.

Devidamente intimados, os interessados manifestaram-se.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer.

Os autos vieram conclusos para a elaboração de voto.

MÉRITO



Validade da fixação da base de cálculo das comissões nas vendas parceladas, por cláusula contratual expressa ou tácita

O tema das comissões sobre vendas parceladas já foi objeto de uniformização pelo Tribunal Pleno deste Egrégio TRT da 24ª Região, por ocasião do julgamento da Arguição de Divergência n.º 0024312-80.2022.5.24.0000, que culminou na fixação da tese prevalecente n.º 35, assim redigida: *"as comissões devidas aos empregados vendedores devem incidir sobre o preço global da venda, sem o desconto de juros e demais encargos, nas hipóteses de vendas parceladas"*. Naquela oportunidade, assentou-se que *"o artigo 2º da Lei nº 3.207/1957 assegura o direito de o empregado perceber comissões sobre as vendas avançadas, sem distinção alguma sobre tempo e modo de pagamento pelo comprador"*.

Com efeito, não obstante a regra extraída do art. 2º, *caput* da Lei n.º 3.207/1957 impossibilite o estabelecimento de diferenciação entre o valor da venda à vista ou a prazo, para fins de comissionamento do empregado vendedor, incluindo-se, portanto, o valor do financiamento na base de cálculo das comissões, **prevalece, no TST, entendimento segundo o qual é válida cláusula contratual dispondo expressamente sobre a exclusão dos juros e encargos financeiros no cálculo das comissões.**

Significa dizer que - de acordo com a corte responsável pela uniformização da jurisprudência em todo território nacional - é lícito o ajuste entre empregado e empregador que preveja o pagamento das comissões apenas sobre o valor da venda à vista, excluídos, no caso de parcelamento, os encargos financeiros daí decorrentes (juros e taxas de financiamento), com fulcro no art. 444 da CLT. Desse modo, à luz da jurisprudência superior, a cláusula expressa desse jaez contém todos os requisitos de validade (CC, 104), e, portanto, tem status de ato jurídico perfeito (Decreto-lei n.º 4.657/1942, 6º, § 1º).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIFERENÇAS DE COMISSÕES.PAGAMENTO À VISTA E PAGAMENTO A PRAZO. COMISSÕES SOBRE VENDAS. [...]. Cabe registrar que o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas, tampouco considera relevante ter havido, ou não, contrato de financiamento entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. **Portanto, somente se assim expressamente acordado entre empregado e empregadora é que poderia o pagamento das comissões das vendas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido.** " (g.n.) (AIRR-10759-52.2016.5.03.0099, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2019).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES SOBRE VENDA A PRAZO. A Lei 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, estabelece em seu art. 2º: "[...]". Observa-se, pois, que a Lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas. A norma tampouco faz menção ao contrato de financiamento havido entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Desse modo, **a forma de remuneração efetuada pela Reclamada, sem o pagamento de comissões sobre a parcela do preço relativa ao financiamento, para prevalecer,**



deveria ter sido expressamente acordada entre empregado e empregadora. [...]"(g. n.) (RR-12077-25.2017.5.15.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022).

DIFERENÇAS DAS COMISSÕES. CÁLCULO COM DESCONTO DE ENCARGOS FINANCEIROS. [...] A jurisprudência deste TST, ao interpretar o disposto no artigo 2º da Lei 3.207/1957, tem se posicionado no sentido de que a norma não faz qualquer distinção entre preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo das comissões sobre vendas, não havendo, pois, falar em restrição em relação à dedução de juros e multas, em caso de vendas parceladas. Desse modo, entende-se que o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (g.n.) (RR-11484-55.2017.5.03.0180, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/06/2020).

DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CONTROVÉRSIA QUANTO À INCIDÊNCIA, NO CÁLCULO DAS COMISSÕES, DOS JUROS E ENCARGOS FINANCEIROS DECORRENTES DAS VENDAS A PRAZO. [...]. Com efeito, o entendimento prevalente no âmbito desta Corte Superior é de que o art. 2º da Lei nº 3.207/1957 não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo, de forma que o cálculo das comissões deve considerar os juros e os encargos incidentes sobre as vendas a prazo, exceto se houver ajuste em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. (g.n.) (Ag-RR-12643-53.2017.5.15.0130, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 24/06/2022).

DIFERENÇAS DAS COMISSÕES. CÁLCULO COM DESCONTO DE ENCARGOS FINANCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. [...]. A jurisprudência deste TST, ao interpretar o disposto no artigo 2º da Lei 3.207/1957, tem se posicionado no sentido de que a norma não faz qualquer distinção entre preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo das comissões sobre vendas, não havendo, pois, falar em restrição em relação à dedução de juros e multas, em caso de vendas parceladas. Desse modo, entende-se que o cálculo das comissões deve incidir sobre o valor final pago pelo cliente, exceto se houver sido pactuado entre as partes que as comissões serão pagas sobre o valor à vista. [...] (g.n.) (RR-136800-45.2009.5.12.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 23/06/2017).

COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS A PRAZO. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, não havendo ajuste entre as partes, as comissões são devidas sobre o valor das vendas a prazo, incluídos os juros decorrentes de financiamento ao consumidor, e não sobre o valor à vista. (g.n.) (AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020).

Considerando o posicionamento atual de 6 das 8 turmas do Colendo TST, deve prevalecer a observância à jurisprudência majoritária, como já manifestou este TRT em diversas oportunidades:

De acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-I e de 7 das 8 turmas do TST, a prática de jornadas exaustivas, independentemente da quantidade de horas, não configura, por si só, dano *in reipsa*, sendo imprescindível a prova concreta de prejuízo ao convívio social e familiar. 2. No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, *caput*), que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade mais justa (CF, 3º, I), a observância de precedentes é instrumento de preservação da isonomia (CF, 5º, *caput*), da segurança jurídica (CF, 5º, XXX) e da tutela das legítimas expectativas. 3. Assim, diante do dever de os tribunais uniformizarem "sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", posições pessoais devem ser ressaltadas e dar espaço aos precedentes de observância obrigatória (CPC, 927). (TRT da 24ª Região; Processo: 0024521-49.2022.5.24.0000; Data: 03-04-2023; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

A processualística moderna exige conformação ao sistema de precedentes obrigatórios (CPC, 927, IV), em nome de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926,



caput), em prestígio à segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), que busca construir uma sociedade mais justa (CF, 3º, I). ". (TRT da 24ª Região; Processo: 0024220-39.2021.5.24.0000; Data: 22-11-2021; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Além dos fundamentos jurídicos de persuasão, cabe aos Tribunais Regionais do Trabalho o dever de observância às orientações do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, 927), de modo a garantir uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (CPC, 926, caput), em benefício da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual (CF, 5º, caput, XXXVI e LXXVIII). Decisão que se perfilha ao entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de sete das oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT da 24ª Região; Processo: 0024148-18.2022.5.24.0000; Data: 14-07-2022; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

O dever de os tribunais observarem as súmulas do TST (CPC, 927, IV), em benefício da segurança jurídica (CF, 5º, XXXVI), da isonomia (CF, 5º, II) e da celeridade (CF, 5º, LXXVIII) torna inexorável a reanálise de precedente interno conflitante com entendimento atual, iterativo e notório do TST (TRT da 24ª Região; Processo: 0024150-85.2022.5.24.0000; Data: 15-07-2022; Pleno; Relator(a): JOAO MARCELO BALSANELLI)

Diante da pacífica jurisprudência do TST acerca da matéria, resta reconhecer a possibilidade de as partes (empregado e empregador) pactuarem, expressamente, o pagamento das comissões apenas sobre o valor à vista do produto objeto da venda, ainda que ela tenha sido concluída de forma parcelada, e, portanto, acrescida das despesas dessa forma de pagamento.

No entanto, a previsão deve ser expressa, porquanto, além de consistir em condição exceptiva em relação ao comando legal (Lei n.º 3.027/1957, 2º), o registro da remuneração do empregado, com discriminação do salário, incluídas as comissões, é medida obrigatória atribuída ao empregador, ex vido art. 29, §1º c/c 457, §1º, ambos da CLT.

Sugiro, portanto, a fixação da seguinte tese: "**É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada**".

Direito de o empregado receber comissões sobre vendas canceladas, de produtos trocados e não faturadas

As duas turmas do TRT 24ª Região entendem ser direito do empregado a percepção de comissões sobre vendas posteriormente canceladas ou cujo produto venha a ser trocado. Ambos os órgãos fracionários respaldam seus posicionamentos em sedimentada jurisprudência do TST.

Reproduzo ementas representativas dessa convergência:

[...] **3.2 - DIFERENÇAS DE COMISSÕES - VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E/OU OBJETO DE TROCA** [...] incontroverso nos autos o estorno de comissões em casos de vendas canceladas pelo cliente e no caso de troca da



mercadoria.E, no particular, é entendimento pacífico do C. TST de que a venda é consolidada com o acordo entre o comprador e o vendedor, de modo que o cancelamento posterior desta ou a troca do produto passa a ser risco inerente à atividade empresarial e não prejudica a remuneração obreira.[...] Logo, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a restituir as comissões estornadas [...] (Destques nossos) (TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0024124-68.2022.5.24.0071; Relator(a): ANDRE LUIS MORAES DE OLIVEIRA. Data da publicação: 10.03.2023)

[...] 3.4 - COMISSÕES SOBRE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E TROCADAS [...]. Após a ultimização da venda, com seu faturamento e tradição, faz jus o trabalhador ao recebimento das comissões, ainda que no futuro a venda venha a ser cancelada pelo cliente ou o produto trocado por outro, ficando o empregador proibido de realizar qualquer estorno das comissões ou mesmo de excluir da base de cálculo das comissões as referidas vendas canceladas ou trocadas. [...] Acerca do tema, a jurisprudência do c. TST aponta no sentido de que a comissão passa a ser devida após ultimada a transação pelo vendedor, sendo ilegal o estorno da comissão por motivo ulteriores e alheios à sua responsabilidade [...] (Destques nossos) (TRT da 24ª Região. 2ª Turma. Processo: 0024479-22.2021.5.24.0101. Relator(a): JOAO DE DEUS GOMES DE SOUZA. Datada da publicação: 21.03.2023)

Nesse contexto, resta, apenas, vincular tal entendimento, por meio de fixação de tese neste IRDR, para estabilizar a jurisprudência de 1ª grau (CPC, 927, III), conferindo isonomia e segurança jurídica à matéria.

Em relação às vendas não faturadas, a 2ª Turma do TRT24 rechaça a possibilidade de incidência de comissões. No julgado acima reproduzido, asseverou-se que "*quanto a vendas não faturadas, não ocorre o faturamento e tradição, ou seja, não há fechamento do negócio, não havendo razão, por isso, para que sejam pagas comissões em tal hipótese*".

Já a 1ª Turma confere às vendas não faturadas a mesma sorte das vendas canceladas ou com troca de mercadoria, reconhecendo o direito dos empregados em perceber comissões delas (vendas não faturadas) decorrentes.[1]

O direito à percepção das comissões surge com a realização da venda. É o texto do *caput* do art. 2º da Lei n.º 3.207/1957, *in verbis*:

Art 2º O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta. (g.n.)

O negócio jurídico de compra e venda aperfeiçoa-se quando as partes acertam o preço e o objeto (CC, 482). A tradição(transferência da propriedade de coisa móvel) e o pagamento consistem em objeto das prestações obrigacionais. Porém, não são causas de nulidade do contrato de compra e venda.



Assim, realizado o negócio jurídico por meio de empregado, resta cumprida a sua obrigação, e, por conseguinte, atendido o pressuposto ao direito à percepção das comissões sobre as vendas.

Essa é a razão determinante do direito ao recebimento das comissões pelo empregado, nas três hipóteses em epígrafe (cancelamento, troca do produto ou não faturamento da venda), porquanto não representam causa de nulidade do contrato de compra e venda.

A ausência de faturamento, seja por falta de pagamento, seja por não implemento de condição (por exemplo: não aprovação de crédito para financiamento), não invalida o contrato, mas sim confere à parte prejudicada a pretensão de seu cumprimento ou reparação, no caso de inadimplemento, ou culmina na sua ineficácia, se não implementada a condição.

A obrigação pelo pagamento da comissão ao vendedor é afeta à relação contratual trabalhista havida entre o empregado e o empregador, não devendo recair sobre o empregado a responsabilidade da ineficácia do contrato ou do inadimplemento da obrigação consumerista, seja por cancelamento, troca de mercadoria ou não faturamento, pois é ônus do empregador assumir os riscos da atividade econômica exercida (CLT, 2º caput).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico das turmas do TST:

ESTORNO DE COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O TRT manteve a decisão que deferiu o pagamento das comissões referentes a vendas não faturadas ou canceladas, consignando que "concluída venda, não são autorizados estornos de comissões pelo cancelamento da venda ou pela inadimplência do comprador, ainda que exista previsão em contrato, pois o risco da atividade empresarial é do empregador e não pode ser suportado pelo empregado". A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, após a concretização da venda, a comissão recebida pelo empregado não pode ser estornada, ainda que a transação seja posteriormente cancelada ou que o comprador se mostre inadimplente, sob a premissa de que os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador. Agravo não provido. (g.n.) (Ag-AIRR-12536-11.2017.5.15.0097, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17.06.2022).

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS E/OU OBJETO DE TROCA. 1. A questão dos autos gira em torno da interpretação dada ao art. 466 da CLT ao dispor que "o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". 2. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento no sentido de que à expressão "ultimada a transação", refere-se ao negócio efetivado. Assim, a inadimplência ou o cancelamento pelo cliente da compra efetivada não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, pois não cabe ao reclamante suportar os riscos da atividade econômica. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...] (g.n.) (RR-101257-38.2018.5.01.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02.12.2022).

COMISSÕES. DIFERENÇAS. VENDAS CANCELADAS. VENDAS A PRAZO. PRINCÍPIO DA ALTERIDADE. ÔNUS DA PROVA. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, mediante interpretação do artigo 466 da CLT, tem adotado o entendimento de que a transação é ultimada quando ocorre o acordo entre o comprador e o vendedor, sendo



irrelevante o cancelamento da venda pelo cliente, porquanto o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador e não pelo empregado, em respeito ao princípio da alteridade (artigo 2º da CLT). Precedentes. [...] Assim, a decisão do Tribunal Regional que entendeu devidas as diferenças de comissões sobre as vendas não faturadas está consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] (g.n.) (RR-11946-17.2016.5.03.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14.05.2021).

COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. TRT, ao concluir ser devido o pagamento de diferenças de comissões estornadas em virtude de vendas não faturadas e canceladas, decidiu em consonância com o entendimento pacificado no âmbito das Turmas do TST de que a transação é ultimada no momento em que o comprador anui com as condições propostas pelo vendedor, sendo indevido o estorno da comissão por inadimplência ou cancelamento do comprador, porquanto o empregador não pode transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. [...] (g.n.) (RRAg-10734-67.2020.5.03.0109, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17.03.2023).

ESTORNO DE COMISSÕES. VENDAS NÃO FATURADAS OU CANCELADAS TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Não há transcendência da causa relativa à condenação da reclamada no pagamento de diferenças de comissões indevidamente estornadas, por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado nesta c. Corte Superior. Precedentes. Transcendência não reconhecida. Recurso de revista não conhecido" (g.n.) (RR-11046-71.2019.5.03.0111, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 06.09.2022).

Por todo o exposto, voto pela consolidação dos entendimentos por meio da fixação da seguinte tese: *"Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor/empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada, não faturada ou o produto trocado"*.

[1][...] **2.6 - COMISSÃO DE VENDAS NÃO FATURADAS, CANCELADAS OU DE TROCAS - ESTORNOS** [...] Ressalte-se, de plano, que restou incontroverso nos autos que as comissões eram pagas somente sobre as vendas faturadas, conforme menciona a sentença de primeiro grau. Com efeito, determina o art. 2º da Lei n. 3.207/57 que "O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar", inexistindo previsão legal para o estorno de comissões incidente sobre as mercadorias devolvidas pelo cliente, objeto de troca ou não faturadas. Nos termos dos arts. 466 da CLT e 2º, *caput*, da Lei 3.207/57, uma vez ultimada a transação, o empregado faz jus ao pagamento da comissão ajustada. Também, o art. 2º da CLT dispõe que é do empregador o risco da atividade econômica por ele desenvolvida, sendo devidas as comissões em comento. (Destques nossos) (TRT da 24ª Região. 1ª Turma. Processo: 0025139-81.2019.5.24.0005. Relator(a): MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA. Data da publicação: 03.04.2023)

POSTO ISSO

Participaram desta sessão:



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 27/07/2023 16:32:26 - ef82af9
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062710354067400000010104297>
 Número do processo: 0024156-58.2023.5.24.0000 ID. ef82af9 - Pág. 8
 Número do documento: 23062710354067400000010104297

Desembargador João Marcelo Balsanelli (Presidente);

Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente);

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador João de Deus Gomes de Souza;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida;

Desembargador Francisco das C. Lima Filho; e

Desembargador César Palumbo Fernandes.

Presente também o representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, advogado da interessada Via S.A., na sessão do dia 13 de julho de 2023.

ACORDAM os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, fixar, no incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto do Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva (relator), as seguintes teses:

1. É válido o ajuste, mediante cláusula contratual expressa, da base de cálculo das comissões sobre o valor à vista do produto, com exclusão de juros e demais encargos financeiros, ainda que a venda tenha sido concluída de forma parcelada;

2. Efetuada a venda pelo empregado, e, por conseguinte, entabulado contrato de compra e venda entre empregador e consumidor/cliente, são devidas comissões ao vendedor/empregado, ainda que a venda venha a ser cancelada ou o produto trocado.

Considerando que o presente IRDR se processa pelo sistema de "procedimento-modelo", a atribuição deste Tribunal Pleno, no momento, limita-se ao julgamento do incidente, cuja *ratio decidendi* servirá como padrão decisório para as demais causas a serem decididas sob as mesmas constantes fáticas.

Em caso de interposição de recurso ordinário, fica prevento este Tribunal Pleno, por força do art. 978, parágrafo único, do CPC.



Campo Grande, 27 de julho de 2023.

TOMÁS BAWDEN DE CASTRO SILVA
Desembargador Vice-Presidente
TRT - 24ª Região



Assinado eletronicamente por: TOMAS BAWDEN DE CASTRO SILVA - 27/07/2023 16:32:26 - ef82af9
<https://pje.trt24.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23062710354067400000010104297>
Número do processo: 0024156-58.2023.5.24.0000
Número do documento: 23062710354067400000010104297

ID. ef82af9 - Pág. 10